



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Fernando Carlos Coimbra**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:04.07.2023  
16:04:45 -03



Rancho Alegre, Terça-Feira, 04 de Julho de 2023

Ed. nº 724

PÁG. 2

## LEI Nº. 547/2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º** Fica criado o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico, conforme autoriza a Lei Federal Nº 7.889/89.

**Parágrafo Único** Esta lei está em conformidade à Lei Federal nº 9712/1998, ao Decreto Federal nº 5741/2006 e ao Decreto Federal nº 7216/2010.

**Art. 2º** Os princípios a serem seguidos são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do consumidor;  
II – Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal;

III – Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores;

IV – Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais;

V – Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal.

**Art. 3º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária e registro no SIM/POA de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, assim como, os estabelecimentos instalados neste Município que produzam matéria prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem ou



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Fernando Carlos Coimbra**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:04.07.2023  
16:04:45 -03



Rancho Alegre, Terça-Feira, 04 de Julho de 2023

Ed. nº 724

PÁG. 3

embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem animal, cuja comercialização aconteça exclusivamente no Município.

**Parágrafo Único** Excetua-se a esta Lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares.

**Art. 4º** É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

**§ 1º** A inspeção estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo à fiscalização sanitária local.

**§ 2º** Quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringjam normas complementares.

**Art. 5º** O SIM/POA, conforme a Lei Federal nº 7.889/89 e Decretos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderá obter equivalência ao SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Parágrafo Único** É criado um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA ao Consórcio Intermunicipal, conforme a legislação específica, cujos objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

**Art. 7º** Para a realização das atividades serão cobradas taxas conforme legislação específica.

**Art. 8º** É responsabilidade do SIM/POA cumprir e fazer cumprir esta lei, suas normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

**Art. 9º** Os servidores do SIM/POA, investidos de sua função fiscalizadora serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

**§1º** Os profissionais acima designados serão considerados “autoridade sanitária” e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização, lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, além de fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos, e outras autoridades estabelecidas para este fim.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Fernando Carlos Coimbra**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:04.07.2023  
16:04:45 -03



Rancho Alegre, Terça-Feira, 04 de Julho de 2023

Ed. nº 724

PÁG. 4

§ 2º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual, municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 3º As autoridades fiscalizadoras mencionadas neste artigo quando no exercício de suas atribuições e mediante apresentação de carteira funcional, terão livre acesso a todos os documentos e locais sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 10** São consideradas infrações à presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos:

- I. Desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;
- II. Obstar ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- III. Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;
- IV. Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

**Art. 11** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas na inobservância parcial ou total da legislação, sem prejuízo da responsabilidade cível penal cabível:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão dos produtos inadequados ao processamento ou consumo;
- IV. Inutilização dos produtos apreendidos;
- V. Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- VI. Interdição parcial do estabelecimento;
- VII. Interdição total do estabelecimento;
- VIII. Cancelamento do registro junto ao SIM/POA.

**Parágrafo único** Os valores das multas, assim como as hipóteses de aplicações das penalidades serão estabelecidas em decreto.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Fernando Carlos Coimbra**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:04.07.2023  
16:04:45 -03



Rancho Alegre, Terça-Feira, 04 de Julho de 2023

Ed. nº 724

PÁG. 5

**Art. 12** Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico ou órgão equivalente.

**Art. 13** A presente Lei deverá ser regulamentada por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os casos omissos serão resolvidos por meio de decretos, resoluções e portarias do Executivo Municipal.

**Art. 14** A presente Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 013/97.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos três dias do mês de julho de 2023.

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**  
Prefeito